



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115210 - RJ
(2022/0121989-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSVALDIR PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de revisão contratual cumulada com reparação material e compensação por dano moral.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115210 - RJ
(2022/0121989-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSVALDIR PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de revisão contratual cumulada com reparação material e compensação por dano moral.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por OSVALDIR PEREIRA CARVALHO contra decisão unipessoal proferida pelo Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, e que foi assim fundamentada:

"Cuida-se de agravo apresentado por OSVALDIR PEREIRA CARVALHO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JÚRIS TANTUM. SÚMULA 39 DESTA CORTE. PARTE QUE DEVE COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. AGRAVANTE QUE OCUPA O CARGO DE SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

PERCEBENDO REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA NO VALOR DE RS 11.395,98. FEITO DE ORIGEM QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR MEIO DO QUAL O AGRAVANTE SE OBRIGOU AO PAGAMENTO DE PARCELAS MENSAIS NO VALOR DE R 811,53. VERBETE 288 DESTA CORTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO- FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a presença dos requisitos configuradores para a concessão da gratuidade de justiça, trazendo os seguintes argumentos:

Verifica-se que a decisão do MM. Juiz é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência e doutrina pátria convergem para a orientação oposta, favorável ao pleito do agravante. Informa também que a parte autora firmou declaração que não pode pagar as custas judiciais.

Ora, I. Julgadores, os motivos apresentados pelo MM. Juiz a quo não são insuficientes para demonstrar que o agravante tem condição de arcar com à custa processuais e honorários advocatícios.

Para o deferimento da gratuidade da justiça a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale dizer que a condição meramente econômica de quem possui um bem sendo pago não afasta o direito ao benefício, se não há prova concreta da possibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou/e da família. (fl. 81).

Relativamente à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 5º, XXXV, da CF, no que concerne à existência de inconstitucionalidade da Súmula n. 7 do STJ por negar o acesso à justiça, trazendo os seguintes argumentos:

Nesse escólio, perfaz-se latente que a ULTRAPASSADA Súmula nº 7 É INCONSTITUCIONAL em face das particularidades vivenciadas pelo Recorrente. A aplicabilidade da norma contida no artigo mencionado em desfavor do Autor vai de confronto direto com o Art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna Pátria.

Portanto, deve a Súmula nº 7 do STJ ser CONSIDERADA E DECLARADA INCONSTITUCIONAL em relação à presente relação jurídico processual, como medida de inteira e salutar justiça e de respeito aos princípios atinentes aos direitos do Recorrente. (fl. 87).

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que diz respeito à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família, não é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade, sendo necessária a comprovação de que se enquadra na condição de hipossuficiente.

[...]

No caso em exame, pela análise dos documentos acostados nos indexadores 29/54, verifica-se que o agravante ocupa o cargo de subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, percebendo remuneração mensal bruta no valor de R\$ 11.395,98. Dessa forma, conclui-se que o agravante possui situação econômico- financeira incompatível com a alegada condição de hipossuficiência, uma vez que extrapola os padrões de renda do brasileiro médio. (fls. 67-68).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu sobre a "inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório". (AgInt no AREsp 897.498/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2016.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.570.272/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020; AgInt no AREsp 1.000.602/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/5/2020; AgInt no AREsp 1.564.850/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/3/2020; AgInt no AREsp 1.173.115/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018; REsp 1.784.623/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019.

Acerca da segunda controvérsia, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

Ademais, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se

pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo". (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 116/119)

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que seu recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade exigidos, asseverando que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF à espécie. Assevera que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Afirma que os dispositivos arrolados foram prequestionados perante o Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

"Cuida-se de agravo apresentado por OSVALDIR PEREIRA CARVALHO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JÚRIS TANTUM. SÚMULA 39 DESTA CORTE. PARTE QUE DEVE COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. AGRAVANTE QUE OCUPA O CARGO DE SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PERCEBENDO REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA NO VALOR DE RS 11.395,98. FEITO DE ORIGEM QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR MEIO DO QUAL O AGRAVANTE SE OBRIGOU AO PAGAMENTO DE PARCELAS MENSAIS NO VALOR DE R 811,53. VERBETE 288 DESTA CORTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO- FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a

presença dos requisitos configuradores para a concessão da gratuidade de justiça, trazendo os seguintes argumentos:

Verifica-se que a decisão do MM. Juiz é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência e doutrina pátria convergem para a orientação oposta, favorável ao pleito do agravante. Informa também que a parte autora firmou declaração que não pode pagar as custas judiciais.

Ora, I. Julgadores, os motivos apresentados pelo MM. Juiz a quo não são insuficientes para demonstrar que o agravante tem condição de arcar com a custa processuais e honorários advocatícios.

Para o deferimento da gratuidade da justiça a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale dizer que a condição meramente econômica de quem possui um bem sendo pago não afasta o direito ao benefício, se não há prova concreta da possibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou/e da família. (fl. 81).

Relativamente à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 5º, XXXV, da CF, no que concerne à existência de inconstitucionalidade da Súmula n. 7 do STJ por negar o acesso à justiça, trazendo os seguintes argumentos:

Nesse escólio, perfaz-se latente que a ULTRAPASSADA Súmula nº 7 É INCONSTITUCIONAL em face das particularidades vivenciadas pelo Recorrente. A aplicabilidade da norma contida no artigo mencionado em desfavor do Autor vai de confronto direto com o Art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna Pátria.

Portanto, deve a Súmula nº 7 do STJ ser CONSIDERADA E DECLARADA INCONSTITUCIONAL em relação à presente relação jurídico processual, como medida de inteira e salutar justiça e de respeito aos princípios atinentes aos direitos do Recorrente. (fl. 87).

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que diz respeito à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições de

pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família, não é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade, sendo necessária a comprovação de que se enquadra na condição de hipossuficiente.

[...]

No caso em exame, pela análise dos documentos acostados nos indexadores 29/54, verifica-se que o agravante ocupa o cargo de subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, percebendo remuneração mensal bruta no valor de R\$ 11.395,98. Dessa forma, conclui-se que o agravante possui situação econômico- financeira incompatível com a alegada condição de hipossuficiência, uma vez que extrapola os padrões de renda do brasileiro médio. (fls. 67-68).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu sobre a “inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório”. (AgInt no AREsp 897.498/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2016.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.570.272/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020; AgInt no AREsp 1.000.602/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/5/2020; AgInt no AREsp 1.564.850/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/3/2020; AgInt no AREsp 1.173.115/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018; REsp 1.784.623/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019.

Acerca da segunda controvérsia, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

Ademais, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 116/119)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

Consoante o consignado na decisão impugnada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"No caso em exame, pela análise dos documentos acostados nos indexadores 29/54, verifica-se que o agravante ocupa o cargo de subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, percebendo remuneração mensal bruta no valor de R\$ 11.395,98. Dessa forma, conclui-se que o agravante possui situação econômico-financeira incompatível com a alegada condição de hipossuficiência, uma vez que extrapola os padrões de renda do brasileiro médio." (e-STJ Fl.68)

(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter

como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.210 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121989-8

Número de Origem:

00197164020218190206 00711795720218190000 197164020218190206 202224503043 711795720218190000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDIR PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDIR PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022